

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Regulamenta a profissão do trabalhador manual em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Julio Cesar Ribeiro apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que regulamenta a profissão de trabalhador manual.

O autor elabora o projeto em sete artigos. O primeiro diz que o exercício da profissão de trabalhador manual passa a ser regulado pela lei. O segundo descreve a atividade de trabalhador manual e conceitua o “produto manual”. O terceiro trata da “Carteira Nacional do Trabalhador Manual”. O quarto fala da emissão dessas carteiras pelos órgãos de turismo estaduais. O quinto trata de políticas públicas no âmbito da União para os trabalhos manuais. O sexto autoriza a criação de uma escola técnica federal de trabalhos manuais.

Na justificação, o autor afirma que regulamentar a profissão de trabalhador manual é relevante para o setor artístico e para o crescimento econômico do País, porque esse profissional está intimamente vinculado ao bem-estar e à qualidade de vida de população e porque a arte é um fator importante para a humanidade,



como forma de representação de mundo.

No prazo regimental, no âmbito dessa Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regulamentação da profissão de trabalhador manual é um tema de grande relevância, pois garante a valorização dos profissionais, a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos trabalhadores e dos consumidores.

Ao estabelecer regras claras e objetivas, a regulamentação contribui para o desenvolvimento do setor e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Regulamentar, em síntese, significa passar a existir de fato e de direito como profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII, define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendida à qualificação profissional que a lei estabelecer.

Regulamentar a profissão de Trabalhador Manual seria, portanto, dar os contornos legais a uma atividade importante e presente em muitas cidades de nosso País.

Além disso, cumpre asseverar que a falta de regulamentação gera problemas sociais, trabalhistas e humanos que precisam ser solucionados.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 283, de 2021 na forma do Substitutivo anexo.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Regulamenta a profissão do trabalhador manual em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Trabalhador Manual é toda pessoa física que, no exercício de sua profissão, utilize técnicas manuais, podendo fazer uso de máquinas, moldes, e padrões préestabelecidos, sem, necessariamente, transformar a matéria-prima, com produção predominantemente em série, atuando em parte do processo ou técnica, com ou sem desenho próprio, podendo atuar coletivamente ou individualmente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Trabalhador Manual, desde que o produto manual obtido não contenha material que viole a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, bem como quaisquer outras normas atinentes à propriedade intelectual e industrial.



Art. 3º O Trabalhador Manual será identificado pelo registro nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 4º O registro de Trabalhador Manual será concedido mediante a apresentação, pelo interessado dos seguintes documentos:

- I – prova de identidade;
- II – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e
- III – prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Art. 5º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Trabalhador Manual constarão do Regulamento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

